

**PROCESSO Nº: 0804339-09.2024.4.05.8000 - PROCEDIMENTO COMUM
CÍVEL**

AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE AL

ADVOGADO: Ilana Flavia Cavalcanti Silva

RÉU: UNIÃO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência nos autos de ação ordinária proposta pela ADUFAL - Associação dos Docentes da Universidade Federal de Alagoas em face da UNIÃO requerendo a concessão de liminar para determinar a suspensão ou anulação do acordo firmado entre a União Federal e o PROIFES-Federação durante a Mesa de Negociação que trata sobre a reestruturação da carreira docente e sobre a deflagração da greve da categoria, bem como que o Governo Federal se abstenha de firmar eventuais acordos com referida entidade.

Relata que:

"O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), por meio da instalação de Mesa Específica e Temporária do Magistério Federal, tem realizado negociações com as entidades sindicais de representação da categoria referente à reestruturação da carreira e à greve deflagrada pelos docentes das Instituições de Ensino Superior.

Quanto ao ponto, cumpre destacar que, dentre as normativas que regulam as mesas de negociação no âmbito do serviço público federal dispostas na Portaria nº 3.634/2023, merecem destaque, no presente caso, as que concernem à instalação da Mesa Específica e Temporária. Vejamos:

Art. 9º Compete às Mesas Específicas e Temporárias de Negociação negociar as pautas específicas apresentadas pelas entidades sindicais representantes das carreiras e que possuam impacto orçamentário.

§ 1º A Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, recepcionará a pauta e constituirá a Mesa Específica e Temporária de Negociação.

§ 2º A Mesa Específica e Temporária de Negociação será constituída por duas bancadas, designadas Bancada Governamental e Bancada Sindical.

§ 3º A Bancada Governamental será composta por representantes da Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do órgão específico supervisor da carreira.

§ 4º A Bancada Sindical será composta por representantes indicados pela entidade representativa da carreira.

Denota-se, portanto, que o intuito das Mesas Específicas e Temporárias de Negociação é tratar sobre pautas apresentadas pelas entidades sindicais representantes das carreiras e que possuam algum tipo de impacto orçamentário.

Ocorre que, em reunião de negociação com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, realizada no dia 15 de maio de 2024, o Governo Federal manteve na Mesa de Negociação do Magistério Federal entidade sem registro legal de representação, a saber, o PROIFES-Federação, permitindo que a referida entidade assinasse eventual acordo relacionado ao movimento paredista deflagrado pela carreira, ainda que não preencha os requisitos constitucionais e legais necessários para representar a categoria docente.

Tais informações podem ser encontradas no sítio eletrônico do PROIFES-Federação, conforme se observa[1]: (...)

Apesar de protestos da categoria, tal situação de manteve, de modo que, em 27 de maio de 2024, a União, através do referido Ministério (MGI), assinou acordo ilegal de reestruturação de planos e carreiras do magistério federal com o PROIFES - Federação, apesar deste, como mencionado, não possuir legitimidade para participar da negociação com o Governo Federal, já que não preenche os requisitos legais e constitucionais para a representação da categoria docente.

Deste modo, impõem-se: a anulação do referido acordo ilegalmente firmado; a determinação de que a União Federal se abstenha de firmar novos acordos com a referida entidade cartorial durante a Mesa de Negociação que trata sobre a reestruturação da carreira docente e sobre a deflagração da greve da categoria; a anulação do acordo realizado e de qualquer outro que se venha a realizar. com base nos seguintes fundamentos jurídicos:"

Requeru a concessão de tutela de urgência alegando como perigo do dano o *"fato de que o PROIFES-Federação firmou acordo com o Governo Federal em relação à reestruturação da carreira e aos direitos pleiteados pelo movimento paredista - Termo de Acordo n. 07/2024, de modo que os docentes que, ressalta-se, não são representados pela referida entidade, sofrerão prejuízos em relação à busca pelos direitos reivindicados durante a greve"*.

Juntou documentos. Recolheu custas.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. Nos moldes do art. 300 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), a tutela de

urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos estes de caráter cumulativo.

2. No presente caso, a partir da análise sumária dos elementos coligidos aos autos, própria de pedidos desta sorte, observo que o fundamento do pedido da autora é ausência de registro sindical de terceira entidade - PROIFES - o que representaria ausência de legitimidade para representar a categoria de professores das Universidades Federais.

3. Estabelece o art. 5º da Portaria SGPRT/MGI Nº 3.634, de 13 de julho de 2023:

Art. 5º A Bancada Sindical na Mesa Central da MNNP será composta por:

I - até vinte representantes das entidades sindicais representativas de abrangência nacional, organizadas de acordo com o art. 8º da Constituição de 1988, escolhidos livremente entre seus pares; e

II - um representante de cada Central Sindical que tenha entidade sindical filiada que represente servidores e empregados públicos civis da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º Na hipótese de inexistência de entidade representativa de que trata o inciso I do caput, será considerada, para os fins previstos, a entidade de caráter classista que for a mais representativa na base envolvida.

§ 2º Por consenso, as Bancadas permitirão a participação de representantes de outros órgãos e entidades do Governo Federal e/ou de outras entidades sindicais representativas dos servidores e empregados públicos de que trata o caput do art. 1º.

4. Já o art. 8º da Constituição, ao tratar dos sindicatos, prevê:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

5. Conforme precedente juntado pela autora, a entidade PROIFES teve seu registro

negado, sendo tal pleito objeto de Mandado de Segurança, que tramitou no STJ. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CONCESSÃO DE REGISTRO SINDICAL. MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. ART. 8º, I, DA CF. SÚMULA 677/STF. PORTARIA 186/2008, DO MTE. PRELIMINARES AFASTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA, DIVERGINDO DO VOTO DO MIN. RELATOR.

1. Mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Professores do Ensino Superior Público Federal (Proifés) contra ato do Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, consubstanciado no restabelecimento parcial do registro sindical do litisconsorte, Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES), para representar os docentes das universidades públicas federais, mantendo vedada a representação da categoria do ensino superior do setor privado até que haja resolução do conflito com as entidades impugnantes.

2. Preliminares afastadas, nos termos do voto do e. Min. Relator, pois: i) o impetrante é parte legítima para figurar no polo ativo de demanda que visa anular ato capaz de lhe prejudicar em relação a direito futuro de representação; ii) há interesse de agir do impetrante, pois o ato coator, se mantido, impedirá a outorga do registro sindical ao impetrante, em trâmite na via administrativa, em razão da colisão com o princípio da unicidade; iii) não ocorreu a decadência da impetração, pois o ato ora atacado foi proferido em 05.06.2009 e o mandamus impetrado em 02.10.2009.

3. Quanto ao mérito, ousou divergir do entendimento assentado pelo Ministro Humberto Martins, por entender que não houve inobservância ao princípio da autonomia sindical (art. 8º, da CF) por parte do ato coator, que não decorreu de ato praticado *ex officio* pela autoridade coatora, mas sim em face de pleito formulado pelo próprio Andes, bem como porque a vedação a esta entidade sindical de representação da categoria do ensino superior do setor privado não foi definitiva, mas tão somente "até que haja resolução do conflito com as entidades impugnantes, para que não haja prejuízo ao princípio da Unicidade Sindical, ou até que haja decisão judicial que ponha termo ao conflito de representação", consoante expressamente consignado no ato coator.

4. Certo é que o procedimento administrativo de registro sindical do Andes não teve fim com a prática do ato impugnado, de onde se conclui não ter havido concessão parcial de registro de forma definitiva, tampouco de alteração da base de representação. Houve, em verdade, a adoção de medida paliativa por parte da Administração Pública no curso do procedimento administrativo, que entendeu não ser razoável se manter a suspensão integral do registro quando as impugnações diziam respeito tão somente às entidades de ensino privadas, as

quais ainda estavam sendo analisadas.

5. Por estas mesmas razões, não há o que se falar em desatendimento ao disposto no art. 14 da Portaria 186/2008, que prevê as hipóteses para a concessão de registros sindicais ou de alteração estatutária, tampouco na necessidade de adequação estatutária, até mesmo porque o artigo 2º, § 1º, IV, da Portaria MTE 186/2008, que exige a apresentação do estatuto social, com a indicação das categorias representadas e a base territorial pretendida, é voltado especificamente para a fase inicial do processo administrativo de cadastramento sindical e tão somente àquele momento prévio à análise do pleito pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que foi devidamente atendido.

6. Em relação ao artigo 25 da referida Portaria, que determina a juntada do "novo estatuto social do qual conste sua representação devidamente atualizada", sob pena de suspensão do procedimento, tenho que se refere tão somente aos casos em que a concessão de registro sindical ou a alteração estatutária implique em exclusão de categoria ou base territorial de entidade sindical pré-existente, registrada no Sistema de Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (Cnes), o que não é o caso dos autos.

7. Não houve ofensa aos princípios da igualdade e impessoalidade, na medida em que o procedimento adotado pela Administração Pública, de abertura de prazo para manifestações acerca do pleito do Andes, não só encontra previsão legal no artigo 31 da Lei 9.784/99, como também foi deflagrado em decorrência do exercício do direito de petição daquela entidade sindical.

8. Por fim, o prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei 9.784/99 não se aplica ao caso dos autos, ou seja, àqueles que importem em efeitos favoráveis para os destinatários, e não às hipóteses de concessão de algo ao administrado, como ocorreu no caso dos autos.

9. Inexistência de direito líquido e certo do impetrante.

10. Mandado de segurança denegado, divergindo o voto do Min. relator.

(MS n. 14.690/DF, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9/5/2012, DJe de 15/6/2012.) - Grifo nosso

6. Em consulta ao sítio eletrônico da entidade PROIFES, verifiquei que a mesma reconhece a inexistência do registro sindical, conforme as seguintes notas:

"O processo de registro está sendo concluído, e é sempre bom lembrar que a normalização no caso dos registros sindicais só veio efetivamente em 2023, quando o Ministério do Trabalho e Emprego recuperou sua função de cuidar dos registros sindicais." 31/05/2024 - <https://proifes.org.br/carta-aberta-a-sociedade/> acesso em 03/06/2024

"Nesta quinta-feira (01) o PROIFES-Federação se reuniu com o Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e emprego, Francisco Macena, para tratar sobre o registro sindical da entidade.

O processo de registro no Ministério do Trabalho foi suspenso durante o Governo Bolsonaro e no mês de março suspenso novamente pelo ministério devido à necessidade de adequação às mudanças nas estruturas regimentais (nos quadros do governo federal e, em especial, do ministério) previstas no Decreto 11.359, de 1º de janeiro de 2023." 02/06/2023 - <https://proifes.org.br/proifes-federacao-trata-com-ministerio-do-trabalho-sobre-o-registro-sindical-da-entidade/> acesso em 03/06/2024

7. Vislumbro a probabilidade do direito alegado diante das normas acima transcritas que as entidades sindicais que comporão a Bancada Sindical na Mesa Central da MNPN precisam, necessariamente, atender a todos os requisitos previstos no art. 8º da Constituição Federal.

8. O perigo do dano mostra-se presente diante do termo de acordo id. 4058000.15208658 firmado entre o Governo Federal e a entidade impugnada, sendo certo o interesse da autora em se fazer representar por meio da federação a que esta se encontra vinculada (ANDES-Sindicato Nacional).

9. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado na inicial, a fim de determinar à UNIÃO que suspenda acordo firmado entre a União e o PROIFES-Federação durante a Mesa de Negociação que trata sobre a reestruturação da carreira docente e sobre a deflagração da greve da categoria, bem como se abstenha de firmar eventuais acordos com referida entidade, até ulterior decisão deste Juízo.

10. Intimem-se a UNIÃO ao imediato cumprimento da presente decisão. Citem-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.

11. Intimações e providências necessárias.



Processo: **0804339-09.2024.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

André Luís Maia Tobias Granja - Magistrado

Data e hora da assinatura: 06/06/2024 16:40:35

Identificador: 4058000.15215505



24060316203340800000015311031

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/>

[listView.seam](#)